



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391689-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2391689-81.2024.8.26.0000/50000

Embargante: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44005

Embargos de Declaração – Omissão – Inocorrência – Reexame da matéria analisada no aresto combatido – Impossibilidade – Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito, ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário - Para ensejar declaração, a decisão deve conter omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC/15 – Acórdão que apreciou integralmente a matéria objeto de agravo, apenas expressando convencimento contrário à pretensão do recorrente - Embargos rejeitados.

1. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por **Eliana Rodrigues dos Santos** contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante tirado da decisão indeferiu a gratuidade de justiça.

Inconformada recorre a embargante (fls. 01/16) aduzindo a existência de omissão no julgado, eis que como é sabido o limite utilizado por E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 4.236,00, considerando o salário mínimo no importe de R\$ 1.412,00.

Diz que restou demonstrado que auferia renda líquida de R\$ 2.031,55, de modo que forçoso concluir que a parte se encontra impossibilitada de arcar

com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Relata que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao julgador analisar cada caso de acordo com as provas apresentadas.

Lembra que nos termos do art. 5º, LXXIV da CF o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Clama pelo acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório do necessário.

2. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração quando a decisão judicial padecer de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

A omissão que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração diz respeito à questão que deveria ter sido enfrentada pelo julgador, mas não o foi; já a obscuridade refere-se à falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão e a contradição ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição e/ou obscuridade, pois analisou de forma clara e fundamentada a matéria discutida nos autos, respeitando os limites da lide.

A leitura atenta das razões de decidir contidas no Voto condutor do Acórdão permite a exata compreensão dos motivos determinantes do convencimento do Órgão Colegiado, que foram expressos objetivamente.

apontar vício no acórdão, a parte embargante exprime apenas irresignação contra a suposta injustiça da decisão, aspirando a efeitos infringentes fora das hipóteses que os justificam.

No caso de anotar que a análise do pleito de gratuidade foi feita com base na documentação colacionada em especial o extrato de empréstimos consignados onde é possível constatar a existência de renda incompatível, eis que auferir renda superior a três salários mínimos, ou seja, no valor de R\$ 4.514,54 (fls. 31).

De se reconhecer que o alegado valor líquido de R\$ 2.482,99, não serve de parâmetro, eis aqui já foi descontado o valor de R\$ 2.031,55 a título de empréstimos consignados e não apenas os descontos legais.

No mais, não se pode deixar de considerar que os declaratórios, modalidade recursal específica, não se prestam a proceder à nova análise da prova ou do direito relativo ao processo, sendo que, se a embargante entende que o julgado não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional esperada, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos, limitados aos pressupostos do artigo 1.022 do NCPC/15, repita-se, não se erigindo como meio processual para espancar eventual erro na apreciação da prova ou do direito, pois não se admite que possa inovar além do simples esclarecimento do que foi decidido.

Nesse sentido: "Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual oportuno" (REsp 1657378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

Na verdade, as questões aqui levantadas, constituem objeto para recurso aos Tribunais Superiores, não podendo a recorrente valer-se para sua arguição do manejo de simples embargos declaratórios.

E o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já tenham sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância.

E nestas condições, diante do caráter meramente infringente dos presentes embargos, estes não merecem ser acolhidos.

3. Destarte, rejeitam-se, os embargos de declaração interpostos.

JACOB VALENTE
Relator